



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009743-09.2019.4.04.9999/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSIMARA DE SOUZA

ADVOGADO: KARINE MASO (OAB RS105221)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.
SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS.
MATERNIDADE E LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO.
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS
PROCESSUAIS.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

2. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, faz jus à parte autora ao benefício de salário-maternidade.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

6. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado perante a Justiça Estadual do RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 26/02/2016 contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **postulando a concessão do benefício de salário-maternidade** na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, em virtude do nascimento de Rafael de Souza Schuartz, ocorrido em 21/10/2017.

O juízo *a quo*, em sentença publicada em 27/11/2018, **julgou procedentes** os pedidos, para o fim de reconhecer a união estável entre Rosimara de Souza e Francisco Gelirio Schuartz, constituída em 2010; e para conceder à autora o benefício de salário-maternidade, em valor equivalente a um salário-mínimo nacional, desde 21/10/2017, condenando o INSS a pagar as parcelas daí decorrentes, com correção monetária pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento das custas processuais pela metade, e da totalidade das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor total da condenação, observando-se as súmulas 76 do TRF4 e 111 do STJ.

Apelou o INSS sustentando que a autora não demonstrou o efetivo labor rural pelo período correspondente à carência do benefício. Refere que a prova material é escassa e a autora referiu em ação anterior que, após término de seu trabalho junto à BRF S/A manteve-se desempenhando a atividade de dona de casa, o que demonstra que não exercia a atividade rural no intervalo anterior ao parto. Postula a reforma da sentença, com o julgamento de improcedência do pedido, ou subsidiariamente, que os juros e a correção monetária sejam estabelecidos conforme Lei 11.960/09 e a isenção das custas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

O apelo preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Salário-Maternidade - Segurada Especial

A disciplina legal do salário-maternidade para as seguradas especiais vem explicitada nos seguintes dispositivos da Lei 8.213/91:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 26: (...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do Art. 11 e o Art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do Art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94).

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá (Texto alterado pela Lei nº 10.710 de 5.8.2003).

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Outrossim, prevê o § 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º. (Nova redação dada pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003)

§ 1º - ...

§ 2º - Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Nova redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 22/9/2005)

Por outro lado, em se tratando de segurada especial, a comprovação da atividade rural deve ser feita de acordo com os artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106 - Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

(Redação dada pela Lei n.º 9.063/95)

Percebe-se, pois, que desde o advento da Lei nº 8.861, de 25-03-1994, que alterou a Lei 8.213/91, as seguradas especiais têm direito ao salário-maternidade, mediante simples comprovação do exercício de atividade rural nos termos dos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91.

Exame do tempo rural no caso concreto

Primeiramente, cumpre referir que na sentença constou no dispositivo o reconhecimento da união estável da autora com Francisco Gelírio Schuastz, contudo em atenção à inicial e à limitação de competência deste juízo, a união estável deve ser analisada como causa de pedir.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido ao argumento de que os documentos estavam em nome de pessoas diversas do grupo familiar e que, embora houvesse nota de produtor rural em nome do pai da criança em virtude do qual o benefício é postulado, não tinha sido comprovada a união estável (ev. 3, ANEXOSPET4, fl. 107).

A título de prova documental do exercício da atividade rural, a parte autora trouxe aos autos a seguinte documentação:

- certidão de nascimento de seu filho, Rafael de Souza Schuastz, ocorrido em 21/10/2017, na qual consta que ambos os pais eram agricultores (ev. 3, ANEXOSPET4, fl.03);

- declaração de nascido vivo, datada de 22/10/2017, na qual consta que a autora residia em bairro rural Linha Canudinho, no município de Machadinho-RS, e exercia a profissão de agricultora (ev.3, ANEXOSPET, fl. 04);

- declaração de Francisco Gelírio Schuastz, companheiro da autora e pai de seu filho Rafael, datada de 09/02/2018, na qual afirma que residem juntos há mais de oito anos (ev. 3, ANEXOSPET4, fl.07);

- nota de produtor rural, em nome do companheiro da autora, Francisco Gelírio Schuastz, e da sogra da autora, Dejanira Clein Schuastz, datada de 03/04/2017 (ev.3, ANEXOSPET4, fl.10));

- cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, em nome do companheiro da autora, Francisco Gelírio Schuastz, e seus pais, João Valdomiro Schuastz e Dejanira Clein Schuastz (ev. 3, ANEXOSPET4, fls. 12-15);

- certidão de nascimento do companheiro da autora, datada de 09/03/1984, na qual ambos os pais foram qualificados como agricultores (ev.3, ANEXOSPET4, fl. 17);

- registro de título de promessa de compra e venda de imóvel rural, em nome dos sogros da autora, datado de 1999 (ev.3, ANEXOSPET4, fl. 20);

- registro de aquisição de imóvel rural em 2016, pelo companheiro da autora, em virtude de herança (ev. 3, ANEXOSPET4, fl. 32);

- certidão de nascimento de filho da autora, Giovani de Souza Schuastz, ocorrido em 30/11/2014, na qual consta que o pai da criança, Francisco Gelírio Schuastz, exercia a função de agricultor (ev. 3, ANEXOSPET4, fl. 37);

- notas de produtor rural em nome da sogra e do companheiro da autora, datadas de 10/02/2015, 04/04/2017 (ev. 3, ANEXOSPET4, fl. 56-61);

- carteiras da gestante, datadas de 2014 e 2016, na qual consta que a autora residia na Linha Canudinho (ev.3, ANEXOSPET4, fls. 81-87).

Os documentos juntados aos autos constituem início de prova material.

Embora grande parte dos documentos rurais estejam em nome de Francisco Gelírio Schuastz, e seus pais, João Valdomiro Schuastz e Dejanira Clein Schuastz, são extensíveis à autora uma vez que devidamente comprovada a união estável entre ela e o Sr. Francisco.

Verifica-se que os filhos da autora, Rafael, nascido em 2017, e Giovani nascido em 2014, são filhos de Francisco Gelírio Schuastz (ev. 3, ANEXOSPET4, e fl. 37).

Outrossim, o endereço registrado na declaração de nascido vivo (ev.3, ANEXOSPET, fl. 04) é o mesmo que consta nas notas fiscais de produtor

rural ev. 3, ANEXOSPET4, fl. 56-61) e nas carteiras de gestante (ev.3, ANEXOSPET4, fls. 81-87).

Adicionalmente, consta dos autos declaração do Sr. Francisco de que residem juntos há mais de oito anos, sendo a autenticidade de firma reconhecida pelo tabelionato de Machadinho em fevereiro de 2018. (ev. 3, ANEXOSPET4, fl.07).

Por fim, ouvida testemunha em audiência (ev. 3, AUDIÊNCIA15; ev.7), esta declarou que conhece a autora há dez anos, que ela mora junto com o Sr. Francisco, seu marido, e que o casal tem dois filhos. Afirmou que tanto a autora quanto seu companheiro exerciam atividade rural. Declarou que a demandante exercia tanto as atividades domésticas na sua casa, quanto plantio de produtos rurais.

Ademais, há prova material em nome da autora, qual seja, a certidão de nascimento de seu filho, na qual foi qualificada como agricultora (ev. 3, ANEXOSPET4, fl.03).

Quanto ao fato de a demandante ter exercido labor urbano na BRF-Brasil Foods, o vínculo empregatício foi encerrado em 20/01/2014 (ev. 3, CONTEST9, fl. 18), período anterior em muitos anos ao nascimento do filho Rafael.

Outrossim, embora o INSS alegue que a demandante declarou exercer a atividade "do lar" anteriormente ao solicitar benefício por incapacidade, verifica-se da perícia judicial produzida nos autos 5000027-392017.404.7117, que a autora declarou ter por profissão a atividade de agricultora (ev.-CONTEST9, fl. 9), embora tenha constado que sua última atividade fosse a de dona de casa.

Ocorre que na presente ação, a prova testemunhal esclareceu que as atividades domésticas eram exercidas de forma concomitante ao labor rural e há provas tanto em nome dos familiares da demandante como em nome próprio que demonstram que exercia a função de agricultora e residia na propriedade rural de pertencente ao seu companheiro e a família dele.

Assim, comprovada a maternidade e existindo nos autos documentos que caracterizam razoável início de prova material, confirmados pelo depoimento da testemunha que a autora exercia atividade rural pelo prazo de carência necessário, reputam-se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, não merecendo reforma a sentença, no ponto.

Consectários e provimentos finais

- Correção monetária

A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices:

- IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94);

- INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91, na redação da Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, e art. 31 da Lei n.º 10.741/03, que determina a aplicação do índice de reajustamento dos benefícios do RGPS às parcelas pagas em atraso).

A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, que fora prevista na Lei 11.960/2009, que introduziu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, foi afastada pelo STF no julgamento do tema 810, através do RE 870947, com repercussão geral, com trânsito em julgado em 03/03/2020.

No julgamento do tema 905, através do REsp 1.495146, e interpretando o julgamento do STF, transitado em julgado em 11/02/2020, o STJ definiu quais os índices que se aplicariam em substituição à TR, concluindo que aos benefícios assistenciais deveria ser utilizado IPCA-E, conforme decidiu a Suprema Corte, no recurso representativo da controvérsia e que, aos previdenciários, voltaria a ser aplicável o INPC, uma vez que a inconstitucionalidade reconhecida restabeleceu a validade e os efeitos da legislação anterior, que determinava a adoção deste último índice, nos termos acima indicados.

A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta, assim, na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação.

Juros de mora

Os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Até 29-06-2009, já tendo havido citação, deve-se adotar a taxa de 1% ao mês a título de juros de mora, conforme o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em

vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte.

A partir de então, deve haver incidência dos juros, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, considerado, no ponto, constitucional pelo STF no RE 870947, decisão com repercussão geral.

Os juros de mora devem ser calculados sem capitalização, tendo em vista que o dispositivo legal em referência determina que os índices devem ser aplicados "uma única vez" e porque a capitalização, no direito brasileiro, pressupõe expressa autorização legal (STJ, AgRgno AgRg no Ag 1211604/SP).

Custas processuais

O INSS é isento do pagamento das custas na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais).

Honorários advocatícios

Parcialmente provido o recurso, não há falar em majoração da verba honorária (artigo 85, §11, do CPC), conforme os critérios estabelecidos pela Segunda Seção do STJ no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725 – DF (DJe: 19.10.2017).

Conclusão

Parcialmente provido o apelo do INSS para isentá-lo do pagamento das custas processuais e para alterar os critérios de juros de mora. Adequados os critérios de correção monetária. Nos demais pontos, mantida a sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo do INSS.

Documento eletrônico assinado por **TAIS SCHILLING FERRAZ, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001922282v52** e do código CRC **9769435b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TAIS SCHILLING FERRAZ
Data e Hora: 6/8/2020, às 17:54:29

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 27/07/2020
A 05/08/2020**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009743-09.2019.4.04.9999/RS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSIMARA DE SOUZA

ADVOGADO: KARINE MASO (OAB RS105221)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 27/07/2020, às 00:00, a 05/08/2020, às 14:00, na sequência 722, disponibilizada no DE de 16/07/2020.

Certifico que a 6ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 6ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ

VOTANTE: JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

LIDICE PEÑA THOMAZ
Secretária